

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de junho de 2024)

Art. 3º A ENAMAT funcionará no edifício sede do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dirigida por um Diretor e um Vice-Diretor, ambos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, eleitos por seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.362, de 16 de novembro de 2009)

Art. 4º A ENAMAT contará com um Conselho Consultivo, integrado pelos Membros da Direção da Escola, por 3 (três) Ministros do TST, 2 (dois) Desembargadores Diretores de Escolas Judiciais e 1 (um) Juiz Titular de Vara do Trabalho, permitida uma recondução.

(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.850, de 27 de setembro de 2016)

§ 1º O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado pela Direção ou por solicitação da maioria do Conselho. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de junho de 2024)*

§ 2º A Direção da ENAMAT poderá designar um Magistrado do Trabalho de 1º ou 2º grau, membro ou não do Conselho Consultivo, como Assessor da Direção, para desempenhar as atividades de apoio administrativo e acadêmico da Secretaria da Escola, com ou sem afastamento da jurisdição. *(Renumerado pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de junho de 2024)*

Art. 5º A Secretaria da ENAMAT contará com servidores do Quadro do Tribunal Superior do Trabalho, designados especificamente para nela servirem, sendo a competência das unidades administrativas da Escola fixada por ato de seu Diretor, aprovado pelo Conselho Consultivo, e distribuídos entre uma Coordenadoria de Pesquisa, uma Coordenadoria de Formação e uma Coordenadoria Administrativa. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2.061, de 20 de março de 2019)*

Art. 6º O corpo de formadores da ENAMAT será composto por integrantes da magistratura, da ativa ou aposentados, de qualquer grau de jurisdição, e outros profissionais contratados para disciplinas especializadas, sendo todos remunerados segundo tabela própria. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de junho de 2024)*

Art. 7º Os cursos de formação inicial e continuada, executados em âmbitos nacional e regional, contarão com disciplinas que tenham por objeto as competências profissionais da Magistratura do Trabalho, e poderão prever estágio em organizações públicas e privadas, inclusive entidades sociais, cujo funcionamento prático seja de relevância para o exercício profissional, com duração mínima e parâmetros de realização definidos pela ENAMAT. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de*

junho de 2024)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a tabela de competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico. *(incluído pela Resolução Administrativa n. 2.588, de 24 de junho de 2024)*

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão contar, no âmbito respectivo, com uma Escola Judicial, cujas atividades serão supervisionadas pela ENAMAT. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.362, de 16 de novembro de 2009)*

Art. 9º A Direção da Escola apresentará ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho proposta de Estatuto pelo qual se regerá a ENAMAT. *(Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.362, de 16 de novembro de 2009)*

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1158, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006

(república por força do art. 4º da Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo,

RESOLVEU:

editar a Resolução Administrativa nº 1158/2006, no sentido de aprovar o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, com o seguinte teor:

“ESTATUTO DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ENAMAT

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho e tem por finalidade promover a seleção, a formação e o aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições da ENAMAT:

I – promover estudos para o aperfeiçoamento do modelo de recrutamento para a Magistratura Trabalhista e elaborar o programa das disciplinas do concurso; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

II – promover, em âmbito nacional, cursos de formação inicial para os Magistrados do Trabalho vitaliciandos, imediatamente após a posse, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Regionais, com a finalidade de proporcionar o conhecimento profissional teórico e prático para o exercício da Magistratura e como requisito ao vitaliciamento; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III – promover, em âmbito nacional, cursos de formação continuada para Magistrados do Trabalho vitalícios, e regulamentar e coordenar esses cursos no âmbito das Escolas Regionais, com vista ao aperfeiçoamento profissional ao longo de toda a carreira e à promoção e ao acesso; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IV - promover cursos de formação de formadores para a qualificação dos profissionais de ensino; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

V – desenvolver outras atividades de ensino e estudos, diretamente ou mediante convênio com Escolas de Magistratura ou outras instituições nacionais ou estrangeiras; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VI – fomentar pesquisas e publicações em temas de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Formação Profissional e outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VII – propiciar o intercâmbio com Escolas da Magistratura ou outras instituições nacionais e estrangeiras; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VIII – definir a política de ensino profissional para Magistrados, nas

modalidades presencial e a distância, e regulamentar os aspectos administrativos, tecnológicos e pedagógicos de sua execução no âmbito das Escolas Regionais; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IX – coordenar o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SINFOMAT, integrado pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 3º Constituem receitas da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

a) as dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

b) quaisquer outros valores que lhe sejam atribuídos. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 4º Constituem despesas da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

a) a remuneração dos profissionais de ensino e demais prestadores de serviços; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

b) as diárias e ajudas de custo para deslocamento de diretores, assessores, conselheiros, profissionais de ensino e servidores em atividades relacionadas com a Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

c) a execução de projetos e programas previstos em seu planejamento estratégico; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

d) as demais despesas de funcionamento. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO II CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA

Art. 5º São órgãos da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - a Direção; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - o Conselho Consultivo. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO

Art. 6º. A Direção, composta por Diretor e Vice-Diretor, Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, é eleita por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. O Diretor da ENAMAT receberá 15% (quinze por cento) a menos de processos distribuídos, respeitada a proporção quanto às classes processuais de competência da Turma. (incluído pelo Ato SEGJUD.GP nº 137, de 24 de março de 2014, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.656, de 7 de abril de 2014)

Art. 7º Compete ao Diretor da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - representar a Escola perante entidades públicas e privadas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - presidir o Conselho Consultivo da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III – elaborar o planejamento estratégico e o plano anual de atividades da ENAMAT; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IV – submeter ao Tribunal Superior do Trabalho, para inclusão no orçamento da Justiça do Trabalho, a proposta orçamentária da Escola, prevendo valores destinados a custeio e investimento das Escolas Regionais; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

V - cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias relativas à organização e ao funcionamento da Escola e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VI - dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades formativas e administrativas da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VII - autorizar a realização das despesas aprovadas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VIII - contratar os profissionais de ensino e indicar os servidores para ocupar os cargos e funções comissionadas do quadro administrativo da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IX - reconhecer como oficiais, ouvido o Conselho Consultivo, os cursos oferecidos pelas Escolas Regionais da Magistratura do Trabalho para formação e aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, com vista ao vitaliciamento, à promoção e ao acesso na

carreira; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

X - elaborar e submeter à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho o relatório anual de atividades da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

XI – (Revogado pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

XII – designar um Magistrado do Trabalho de 1º ou 2º grau, membro ou não do Conselho Consultivo, para assessorar e auxiliar o Diretor da Escola nas atividades de apoio administrativo e acadêmico da Secretaria da Escola, com ou sem afastamento da jurisdição. (incluído pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016)

Art. 8º Compete ao Vice-Diretor da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - integrar o Conselho Consultivo da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III - colaborar com o Diretor na condução da Escola. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO III

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 9º Integram o Conselho Consultivo da ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - o Diretor da Escola, que o presidirá; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - o Vice-Diretor da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III - três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IV – dois Desembargadores Diretores de Escolas Judiciais. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016)

V - um Juiz Titular de Vara do Trabalho, com experiência em atividades de formação de Magistrados do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Os três integrantes da magistratura de 1º e 2º

graus que compõem o Conselho Consultivo da ENAMAT e o integrante da magistratura que atua em assessoramento à Direção, para a realização de suas atribuições e demais atividades de interesse da Escola, comunicação aos respectivos Tribunais, aos quais se encontram vinculados, os períodos de seus afastamentos das atividades judiciais conforme a necessidade. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

Art. 10. Compete ao Conselho Consultivo: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I – assessorar a Direção da Escola na elaboração de seu plano anual de atividades e proposta orçamentária; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II – opinar, conclusivamente, a respeito de: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

a) questões pedagógicas, jurídicas e administrativas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

b) indicação de profissionais de ensino; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

c) seminários e atividades a serem organizadas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

d) conteúdo didático-pedagógico dos cursos de formação inicial, continuada e de formadores, assim como sobre disciplinas complementares e os planos de ensino de cada disciplina; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

e) revisão periódica dos cursos de formação inicial e continuada, a partir das necessidades verificadas e deficiências percebidas, respeitadas as peculiaridades regionais; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

f) planejamento estratégico e plano anual de atividades, tendo em vista, dentre outros fatores, as sugestões dos Magistrados, o levantamento das dificuldades mais comuns observadas nas sentenças e nos recursos interpostos, e as alterações introduzidas na legislação; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

g) celebração de convênios e intercâmbios com outras instituições de ensino ou entidades congêneres nacionais e internacionais; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

h) competência das unidades administrativas da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

i) outras matérias julgadas relevantes pela Direção da ENAMAT. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de

novembro de 2009)

Parágrafo único. Na ausência do Diretor e do Vice-Diretor, responderá pela ENAMAT o Ministro mais antigo integrante do Conselho Consultivo. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 11. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria dos Conselheiros. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 1º As consultas ao Conselho Consultivo poderão ser respondidas virtualmente, por meio de correio eletrônico. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 2º As matérias objeto de apreciação pelo Conselho Consultivo serão autuadas e distribuídas por sorteio entre os Conselheiros, que as relatarão na reunião ordinária seguinte à distribuição, se esta ocorrer com a antecedência mínima de uma semana. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 3º Os pareceres conclusivos do Conselho Consultivo serão aprovados por maioria de votos, presentes no mínimo cinco Conselheiros, dentre os quais, obrigatoriamente, um membro não integrante do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 4º O quórum mínimo para reunião do Conselho é de cinco membros, sendo três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO

“Art. 12. Os objetivos institucionais da ENAMAT, previstos no art. 2º da Resolução Administrativa n. 1.140/2006, são realizados por formadores, dentre integrantes da magistratura, ativos ou aposentados, de qualquer grau de jurisdição, servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradores eventuais, e atuarão: (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

I - como instrutor: em cursos presenciais e a distância de formação inicial, de formação continuada e de formação de outros profissionais de ensino, em aulas e estágios; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II – como tutor: na inserção supervisionada na prática profissional; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de

novembro de 2009)

III – como avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatos ou alunos; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IV – como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

V – como pesquisador: nos campos do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, da Formação Profissional e de outras áreas relacionadas às competências necessárias ao exercício da profissão; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VI – como consultor ou coordenador de cursos ou estudos: para atividades de suporte acadêmico ou definição de políticas de ensino profissional para Magistrados; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

VII – como conteudista: para desenvolvimento de material didático-pedagógico para ensino a distância. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Os profissionais de ensino serão remunerados segundo tabela própria. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 13. A Secretaria da ENAMAT compreende:

I – Direção; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016)

II – Secretaria-Geral, integrada por Coordenadorias de Formação, de Pesquisa e Administrativa. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 14. As competências das unidades administrativas da ENAMAT serão fixadas por ato do seu Diretor, aprovado pelo Conselho Consultivo. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO IV DO SISTEMA INTEGRADO DE FORMAÇÃO

Art. 15. Cada Tribunal Regional do Trabalho contará com uma Escola Regional, denominada de Escola Judicial do Tribunal respectivo. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 16. O Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho – SINFOMAT é composto pela ENAMAT, órgão central do sistema, e pelas Escolas Judiciais Regionais do Trabalho. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

Parágrafo único. A ENAMAT promoverá, regularmente, reuniões com todas as Escolas Judiciais Regionais do Trabalho, para avaliação do sistema. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

Art. 17. As atividades de formação dos Magistrados do Trabalho serão nacionalmente coordenadas pela ENAMAT e desenvolvidas por ela e pelas Escolas Regionais, sendo que estas apresentarão relatório anual das atividades realizadas, constando a participação dos Magistrados e o aproveitamento nos cursos. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 1º As atividades formativas das Escolas Regionais constarão de plano anual de atividades, desenvolvido com base em planejamento estratégico alinhado com as diretrizes da ENAMAT e conforme os programas nacionais de formação periodicamente editados pela Escola Nacional. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 2º O plano anual de atividades das Escolas Regionais deverá ser encaminhado à ENAMAT até o final do primeiro semestre do ano anterior à sua execução, devendo ser também informadas à Direção da ENAMAT as eventuais atividades que não constem do plano, para registro e divulgação. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 3º As atividades de formação inicial, continuada e de formadores podem ser realizadas, de acordo com seu objeto e a necessidade das Escolas, mediante modalidades de ensino presencial ou a distância, e, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, organizar e ministrar cursos de forma integrada com Escolas de outras Regiões ou mediante convênio. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO V CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS

Art. 18. A formação é desenvolvida segundo princípios, objetivos e

diretrizes didático pedagógicas definidos nos programas nacionais de formação editados pela Escola Nacional, que tenham por objeto as competências profissionais da magistratura trabalhista, a abranger atividades de formação inicial, para os Juízes vitaliciandos, e de formação continuada, para os demais, com suporte em atividades de formação de formadores. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo da ENAMAT aprovar e atualizar a tabela de competências da magistratura do trabalho, sempre mediante parecer prévio elaborado por um comitê científico. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO INICIAL DOS MAGISTRADOS

Art. 19. O objetivo da formação inicial de Magistrados do Trabalho é integrar os conhecimentos adquiridos na formação acadêmica na área jurídica com as competências profissionais necessárias para o exercício da Magistratura durante o período de vitaliciamento. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 20. A formação inicial compreende: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I – Formação Inicial Nacional, de duração mínima de quatro semanas, mediante curso realizado em Brasília, que tem por objetivo geral propiciar aos Juízes do Trabalho Vitaliciandos uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

II – Formação Inicial Regional, mediante cursos organizados pelas Escolas Regionais, com formatos, duração mínima, conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas definidos pela ENAMAT, que têm por objetivo geral complementar o curso nacional e realizar a inserção dos novos Magistrados na realidade local do exercício da jurisdição. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 21. Os candidatos aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de Juízes do Trabalho Substitutos, terão exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, quando estarão automaticamente matriculados como alunos no curso inicial nacional e onde permanecerão até a sua conclusão. (Redação dada

pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Parágrafo único. A ENAMAT poderá instituir, se necessário, curso nacional complementar dentro do período de vitaliciamento. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 22. Os Juízes do Trabalho Substitutos serão informados sobre o curso nacional de formação inicial relativamente ao período de realização e ao cronograma das atividades, que serão encaminhados previamente pela ENAMAT aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Diretores das respectivas Escolas Regionais. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 23. Os cursos nacional e regionais de formação inicial serão compostos de aulas teóricas e práticas e de estágios supervisionados, com visitas a instituições públicas e privadas relacionadas com a atividade jurisdicional, e devem ser estruturados para garantir a sistematicidade e a progressividade da aquisição e da aplicação prática dos conhecimentos na profissão, assim como da própria inserção no meio ambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 23-A. Os conteúdos ministrados nos cursos nacional e regionais de formação inicial serão implementados pela ENAMAT e pelas Escolas Judiciais com os seguintes eixos fundamentais, alinhados e integrados com a formação continuada, cujas disciplinas, conteúdos e cargas horárias serão definidas nos Programas Nacionais de Formação:

- I - Eticidade;
- II - Alteridade;
- III - Resolução de Conflitos;
- IV - Direito e Sociedade.

(art. 23-A incluído pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 24. Conforme a conveniência e a previsão no plano anual de atividades da Escola, as disciplinas do curso nacional de formação inicial poderão incorporar temas como: (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

I – Deontologia Profissional Aplicada: estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do Magistrado e os fundamentos jusfilosóficos da ordem jurídica; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

II – Técnica de Decisão Judicial: estudo do procedimento lógico jurídico para tomada de decisão no âmbito da jurisdição trabalhista; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

III - Sistema Judiciário: análise dos aspectos fundamentais da

inserção orgânica, institucional e sistêmica do Juiz do Trabalho no Poder Judiciário; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

IV – Linguagem Jurídica: estudo de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

V – Administração Judiciária: estudo dos aspectos gerenciais da atividade judiciária (gestão de pessoas, de materiais e de processos de Trabalho); (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

VI - Técnica de Juízo Conciliatório: estudo dos procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obterem a solução conciliada dos conflitos trabalhistas; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

VII – Psicologia Judiciária Aplicada: análise do relacionamento interpessoal, da subjetividade do Juiz e das categorias relevantes da dimensão psicológica para o exercício profissional; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

VIII – Relacionamento com a Sociedade e a Mídia: estudo do relacionamento do Magistrado com os meios de comunicação social e com a sociedade; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

IX – Temas Contemporâneos de Direito: estudo das questões mais relevantes de interesse jurídico debatidas hodiernamente na sociedade; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

X – Efetividade da Execução Trabalhista: análise dos procedimentos para garantir a celeridade e a concretização das execuções no âmbito da jurisdição trabalhista; (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

XI – Laboratório Judicial: oficinas de gestão judiciária, de decisão e de instrução para prática e simulação de situações experimentadas no exercício da profissão. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 25. O estágio supervisionado realizado no curso nacional de formação inicial, dentre outras atividades, e de acordo com o programa de cada curso, poderá importar e assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de outros órgãos judiciários, assim como visitas a instituições relevantes para a atividade judiciária. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Parágrafo único. Na formação inicial regional, os estágios poderão ser desenvolvidos perante instituições públicas e privadas afins de âmbito regional e local, que permitam a inserção profissional do Magistrado no contexto do seu exercício, conforme regulamentado

pela ENAMAT, e serão orientados por instrutores designados para essa função. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 26. Nas aulas teóricas e práticas, os alunos deverão: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

a) observar assiduidade e pontualidade nas atividades pedagógicas do curso, sendo requisito para a sua aprovação a frequência integral a todas as atividades, salvo ausências autorizadas por escrito pela Direção da Escola; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

b) realizar os trabalhos de que sejam incumbidos em execução do programa do curso. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Mediante petição dirigida ao Diretor da Escola, o aluno poderá pedir licença ou afastamento temporário dos cursos nacional ou regionais de formação inicial, por motivo justificado, sem prejuízo de sua posterior complementação, nos termos estabelecidos pela Direção da Escola. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019)

Art. 27. Ao final dos cursos nacional e regionais de formação inicial, haverá a avaliação do aproveitamento dos alunos por meio de instrumentos definidos pela Direção de cada Escola. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

§ 1º O cumprimento do período de vitaliciamento por Juiz do Trabalho Substituto será acompanhado pela respectiva Escola Regional da Magistratura do Trabalho, sendo a frequência e o aproveitamento nos Cursos de Formação Inicial condições para o vitaliciamento. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

§ 2º Os instrumentos de avaliação objetivam aferir a atuação satisfatória dos alunos para o exercício da função jurisdicional, entendida como a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais específicas da Magistratura do Trabalho, e, independentemente do seu formato, deverão sempre respeitar plenamente a liberdade de entendimento e de convicção do Magistrado. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MAGISTRADOS

Art. 28. A formação continuada do Magistrado, após o vitaliciamento, visa ao intercâmbio pessoal e profissional entre os Magistrados, à aquisição de novas competências profissionais e ao desenvolvimento das já adquiridas. (Redação dada pela Resolução

Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 29. A formação continuada é promovida mediante cursos e outros eventos, segundo o plano anual de atividades, em módulo nacional pela ENAMAT e em módulos regionais pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com duração mínima, conteúdos e diretrizes didático pedagógicas definidos pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução Administrativa nº 2.588, de 24 de junho de 2024)

§ 1º As Escolas Regionais de Magistratura do Trabalho informarão à ENAMAT as atividades que pretendem desenvolver para efeito de formação continuada dos Magistrados, para que sejam reconhecidas e incluídas no plano anual de atividades da Escola. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 2º Para efeito de reconhecimento dos cursos ministrados pelas Escolas Regionais, deverão constar das informações encaminhada à ENAMAT: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

a) as disciplinas integrantes dos cursos, carga horária e seu conteúdo programático; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

b) a relação dos profissionais de ensino e currículo resumido, com experiência profissional e titulação; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

c) as demais atividades planejadas. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 3º Os Magistrados interessados nos cursos e atividades deverão requerer sua inscrição, observados o número de vagas existentes e os critérios definidos para participação. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 30. Na promoção por merecimento e no acesso do Magistrado do Trabalho, serão considerados a frequência e o aproveitamento nos cursos de formação inicial, de formação continuada e de formadores ministrados pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. As atividades exercidas por Magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Magistrados nas Escolas Nacional e Regionais são consideradas como serviço público relevante, e, para o efeito do presente artigo, como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DE FORMADORES

Art. 31. A formação de formadores visa precipuamente à qualificação de instrutores nas Escolas de Magistratura, devendo combinar conteúdos inerentes às competências profissionais dos Magistrados do Trabalho com metodologia do ensino para a formação profissional. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 1º Além da formação de instrutores, os cursos de formação de formadores também podem envolver a qualificação de outros profissionais de ensino, como tutores e gestores escolares, e, conforme o caso, poderão atender a demandas especializadas ou regionais. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

§ 2º A indicação de alunos aos cursos de formadores pela Escola Regional poderá exigir por esta, se for o caso, o compromisso de multiplicação dos conteúdos no âmbito regional em prazo definido ou a realização de outras atividades acadêmicas ou administrativas complementares, como fixado pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA PESQUISA

Art. 32. A ENAMAT e as Escolas Regionais poderão promover e realizar pesquisas para o estudo do Direito do Trabalho, do Processo do Trabalho, da Formação Profissional e de outros temas correlatos às competências profissionais do Magistrado do Trabalho e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. As atividades de pesquisa, dependendo da sua natureza, poderão ser realizadas diretamente pelas Escolas ou mediante convênio com instituição de ensino, pesquisa e extensão ou outra Escola de Magistratura, nacional ou estrangeira. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 33. A ENAMAT e as Escolas Regionais, na promoção do estudo, dos debates e da pesquisa, poderão organizar publicações que divulguem os resultados dessas atividades, tanto nas Revistas do TST e dos Tribunais Regionais, como em outras publicações especializadas, inclusive eletrônicas. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

Art. 34. As atividades da ENAMAT poderão ser desenvolvidas mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas, organizações não-governamentais, instituições de ensino superior e institutos culturais. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Parágrafo único. A realização de convênios pelas Escolas Regionais no âmbito da formação profissional atenderá às diretrizes fixadas pela ENAMAT. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 35. Os convênios serão firmados pelo Diretor da ENAMAT com o representante legal da entidade conveniada, estabelecendo: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - objeto e finalidades do convênio; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - obrigações das partes conveniadas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III - prazo mínimo de duração do convênio. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

Art. 36 Poderão ser objeto de convênio: (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

I - prestação de serviços na área de seleção e concurso; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

II - prestação de serviços de formação quanto a áreas especializadas; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

III - editoração e comercialização de publicações; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

IV – realização de pesquisa, incluindo o desenvolvimento de projeto e o fomento, se for o caso; (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

V - realização de cursos e participação em atividades de caráter nacional e internacional. (Redação dada pela Resolução Administrativa n. 1.363, de 16 de novembro de 2009)

TÍTULO VII DO CONCURSO NACIONAL

(Título VII revogado pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20 de março de 2019, de 20 de março de 2019)

Art. 37. (Revogado pela Resolução Administrativa nº 2.061, de 20

de março de 2019)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(antigo Título VII, renumerado pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016)

Art. 38. Compete ao Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, interpretar as normas estatutárias e decidir nos casos omissos. (renumerado pela Resolução Administrativa nº 1.851, de 27 de setembro de 2016)''

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Acórdão

Processo Nº Ag-E-ED-Ag-ED-RR-0000857-74.2012.5.09.0026

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada	Dra. PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO(OAB: 209780-A/SP)
Advogada	Dra. NÁDIA KIST(OAB: 89243/RS)
Agravado(s)	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado	Dr. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 50020-A/PR)
Agravado(s)	ESPÓLIO de IBIRACI TAVARES DOS SANTOS
Advogada	Dra. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN(OAB: 32845/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL S.A.
- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
- ESPÓLIO de IBIRACI TAVARES DOS SANTOS

Orgão Judicante - Órgão Especial

DECISÃO : , por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a agravante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

EMENTA :

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA - TEMA 219 DO